



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.721745/2012-12
ACÓRDÃO	2002-009.236 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHWANKE INDUSTRIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/08/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

LANÇAMENTO COM BASE EM RECIBOS DE PAGAMENTO APREENDIDOS. ÔNUS DA PROVA.

Ao contestar situações apuradas pela fiscalização em documentos apreendidos na sede da empresa, com exame de informações contábeis, cabe a esta última o ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

Não tendo sido apresentadas, pelo contribuinte, em sua defesa, provas suficientes para desconstituir o crédito tributário, este deve ser mantido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 deverá ser duplicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem três autos de infração, decorrentes de único relatório fiscal (fls. 579 a 586), assim discriminados:

- a) AI DEBCAD n.º 51.002.322-3, no montante de R\$ 14.088,85(quatorze mil e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), consolidado em 04/10/2012, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 05/2011 a 08/2011;
- b) AI DEBCAD n.º 51.002.324-0, no montante de R\$ 5.600,46 (cinco mil e seiscentos reais e quarenta e seis centavos), consolidado em 04/10/2012, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 05/2011 a 08/2011; e
- c) AI DEBCAD n.º 51.002.325-8, no montante de R\$ 3.296,72 (três mil e duzentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), consolidado em 04/10/2012, referente a contribuições destinadas a terceiros – SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE – incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e

Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 05/2011 a 08/2011.

O sujeito passivo apresentou impugnação parcial e a DRJ, ao apreciá-la, assim se pronunciou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/08/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 deverá ser duplicado.

LANÇAMENTO COM BASE EM RECIBOS DE PAGAMENTO APREENDIDOS. ÔNUS DA PROVA.

Ao contestar situações apuradas pela fiscalização em documentos apreendidos na sede da empresa, com exame de informações contábeis, cabe a esta última o ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

Não tendo sido apresentadas, pelo contribuinte, em sua defesa, provas suficientes para desconstituir o crédito tributário, este deve ser mantido.

PAGAMENTO PARCIAL.

Recolhimentos efetuados através de Guia da Previdência Social (GPS) após a ciência da autuação são considerados para efeito de liquidação parcial do crédito, uma vez que constituem pagamentos de valores tidos como incontroversos, configurando a anuência do sujeito passivo à exigência, não acarretando a retificação do lançamento, cabendo sua apropriação ao crédito pelo setor responsável da Delegacia de jurisdição do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, juntando na oportunidade diversos documentos, em que sustenta o seguinte:

- a) Inexistência de débito tributário face o devido recolhimento e registro em GFIP;
- b) Ilegalidade da aplicação da penalidade de multa – recolhimentos realizados antes do início do procedimento fiscal;

c) Estrita legalidade dos atos da recorrente. Da ausência de tipicidade legal para caracterização de sonegação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

De início apresento as razões de decidir quanto ao crédito principal.

Da alegação de improcedência da autuação:

Não merece acolhida, aqui, a alegação da empresa no sentido de que os pagamentos com recibos relacionados por ela, em sua defesa, constariam das folhas de pagamento e GFIP's complementares, e de que as contribuições incidentes sobre os mesmos teriam sido objeto de recolhimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos recibos de pagamento apreendidos, utilizados como base para o presente lançamento (DOCS. 10 e 11 – fls. 525 a 550), se encontram devidamente discriminadas as verbas e as competências a que se referem.

É de se destacar, também, que, em nenhum destes recibos, consta o pagamento de verbas a título de adiantamentos, e que, conforme o Relatório Fiscal, de fls. 579 a 586, foram examinadas as informações contábeis da empresa, não havendo como se acolher a afirmação da autuada de que tais valores se tratariam de antecipações, não tendo sido trazido aos autos, por ela, qualquer documento no sentido de comprovar esta sua assertiva.

Neste ponto, a DRJ apresenta detalhadamente a análise de cada pagamento relacionado pelo contribuinte, apontando a divergência relativamente a cada situação encontrada.

Em suas razões recursais o contribuinte não aponta qualquer incongruência nas situações pormenorizadas pela DRJ.

Assim conclui a DRJ:

Deste modo, tem-se que deve ser mantida a autuação no que tange aos segurados retro mencionados, não tendo sido trazidos aos autos, pela empresa, documentos hábeis e suficientes para desconstituir o crédito lançado, que comprovassem a improcedência do lançamento efetuado, pela fiscalização, com base nos recibos de pagamento apreendidos na sede da autuada.

Já quanto aos pagamentos parciais, diz a DRJ o seguinte:

A empresa confessa, aqui, que alguns pagamentos com recibos, abaixo relacionados, não constariam, de fato, de folhas de pagamento complementares e GFIP's, e informa que teria realizado o pagamento de parte do crédito constituído pela fiscalização, referente aos valores constantes em tais recibos, tendo anexado, às fls. 615 a 618, cópias de Guias da Previdência Social (GPS's).

(...)

É de se notar, no caso, que os recolhimentos efetuados por meio das GPS's de fls. 615 a 618 – que ocorreram em 31/10/2012 – foram posteriores à ciência do contribuinte dos Al's que integram o presente processo – que se deu em 19/10/2012 (fl. 600) – não implicando, assim, em erro ou modificação no lançamento originário.

Ressalte-se que os recolhimentos em tela devem ser considerados para efeito de liquidação parcial do crédito, mas não dão margem à retificação do lançamento, uma vez que correspondem a pagamentos de valores tidos como incontroversos, configurando a anuência do sujeito passivo à exigência, e não a lançamentos indevidos.

Assim, tem-se que a verificação quanto à regularidade dos referidos recolhimentos, e a sua correta apropriação ao crédito deve ser realizada pelo setor responsável pela cobrança do crédito da Delegacia de jurisdição do contribuinte.

Multa qualificada.

Também quanto a tal ponto, adoto as razões de decidir da DRJ como autoriza o RICARF.

No presente caso, conforme se pode verificar no Relatório Fiscal, de fls.

579 a 586, do qual se transcreve trecho a seguir, a conduta do contribuinte, observada pela fiscalização, foi enquadrada como sonegação e conluio – artigos 71 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

(...)

A empresa alega, em sua defesa, que não existiriam, no caso, os motivos prescritos no artigo 71 da Lei n.º 4.502/64, afirmando que teria lançado todos os recibos de pagamento em sua contabilidade, e antes do início da fiscalização, feito as folhas complementares e GFIP's retificadoras.

Cabe observar, no entanto: I) que a empresa não trouxe aos autos, junto à sua impugnação, quaisquer documentos extraídos de sua escrituração contábil; II) que, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 579 a 586, entre os documentos examinados nº transcorrer da ação fiscal, se encontravam as informações contábeis, fornecidas em meio magnético, as folhas de pagamento dos empregados e as GFIP's; III) que, ainda, conforme o Relatório Fiscal, de fls. 579 a 586, o presente lançamento de créditos tributários se refere à verificação de que nem todas as verbas salariais pagas aos empregados foram incluídas nas folhas de pagamentos complementares e tampouco informadas nas retificadoras das GFIP's da autuada e da empresa PILAR CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Assim, tem-se que a fiscalização procedeu corretamente ao aplicar a multa de ofício qualificada de 150%, restando caracterizada, no caso, a prática de sonegação e conluio, tendo a autuada e a empresa PILAR CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA. agido intencionalmente no sentido de impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deixando de informar, em folhas de pagamento, as verbas salariais pagas aos empregados conforme os recibos de pagamento apreendidos que ensejaram o presente lançamento.

Assim, há de ser mantida a multa na forma que imposta.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL